

**Impugnação Edital PE 26/2022**

6 mensagens

licitacao@selettservicos.com.br <licitacao@selettservicos.com.br>
Para: licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br

12 de maio de 2022 16:59

À

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

At. Comissão de Licitação,

Á Seletti Serviços e Comércio Ltda, vem respeitosamente apresentar impugnação do edital acima supracitado, com as razões a serem analisadas.

Atenciosamente,

Seletti Serviços e Comércio Ltda

3 anexos

IMPUGNAÇÃO EDITAL INST. FED. EDUCAÇÃO.pdf
523K

8 ALTERACAO SELETTI (1) (1).pdf
1734K

RG E CPF HENRIQUE NOVO.pdf
361K

Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: licitacao@selettservicos.com.br

12 de maio de 2022 17:27

Prezado fornecedor, boa tarde!

Antes de responder ao seu pedido de impugnação, gostaria de saber se o senhor leu atentamente o disposto no item 1.5 do Termo de Referência.

Aguardo seu retorno e, desde já, agradeço.
Sylvia Gentil.

Coordenação de
Compras e Contratos
(32) 3696 2850 | (32) 9 8439 2498
Av. Monteiro de Castro, 550, Barra
Muriae/MG - CEP 36.884-036

Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: licitacao@selettservicos.com.br, licitacao@selettservicos.com.br

12 de maio de 2022 17:27

Sua mensagem

Para: licitacao@selettservicos.com.br
Assunto: Impugnação Edital PE 26/2022
Enviada: 12/05/2022 16:59:13 GMT-3

foi lida em 12/05/2022 17:27:57 GMT-3

licitacao@selettservicos.com.br <licitacao@selettservicos.com.br>
Para: Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

13 de maio de 2022 11:33

Prezados,

Com referencia ao item vigencia contratual verificamos que houve um erro material no que tange o prazo, porém no subitem há exigência que o licitante Deverá comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Neste sentido solicitamos a análise referente ao prazo de experiencia pois o impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de experiência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente

Diante do exposto aguardo vossa analise

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: licitacao@selettservicos.com.br, licitacao@selettservicos.com.br

13 de maio de 2022 11:33

Sua mensagem

Para: licitacao@selettservicos.com.br
Assunto: Re: Impugnação Edital PE 26/2022
Enviada: 13/05/2022 11:33:40 GMT-3

foi lida em 13/05/2022 11:35:36 GMT-3

Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: licitacao@selettservicos.com.br

16 de maio de 2022 12:37

Prezado fornecedor, boa tarde!

Segue a resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão 26/2022 (158123) em anexo.

Atenciosamente,

Sylvia Gentil.



Coordenação de
Compras e Contratos
(32) 3696 2850 | (32) 9 8439 2498
Av. Monteiro de Castro, 550, Barra
Muriae/MG - CEP 36.884-036

Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA_IMPUGNACAO_SELETTI_assinado.pdf
187K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO(A) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

Processo Administrativo n.º 23232.000531/2022-98

SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o n. **23.475.070/0001-00**, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 29, Centro, CEP 24.020-280 - Niterói - RJ, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, perante V. Sa., oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no fulcro no § 1º e artigo 41, da Lei nº 8666/93, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a abertura do pregão eletrônico está prevista para o dia 17/05/2022. Nos termos gerais da lei e do edital, a impugnação deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, Portanto, incontroversa a tempestividades das razões ora apresentadas.

II - BREVE ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação a ser realizada no **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, do tipo “**PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento adotado, o **MENOR PREÇO POR ITEM** , cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA** especializada na prestação de serviços de Recepção, Limpeza e Motorista para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, campi Barbacena, Manhuaçu, São João del Rei, Muriaé, Cataguases, Santos Dumont, Ubá e Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da vigência Contratual 12 (doze) meses



9.11 Da Qualificação Técnica

Subitem : 9.11.8. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

O referido subitem quanto a qualificação técnica, estabelece comprovação de tempo com experiência mínima e 3(três) anos, vejamos:

O licitante deverá comprovar a experiência dos serviços de terceirização pelo período de 3(treís) anos.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 9.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Entretanto, a vigência do contrato é de 12 meses, e dessa forma, a exigência mínima de 3 anos deve ser revista pelo órgão, uma vez que **supera o prazo estipulado na relação contratual inicial**, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado. Ressalta-se que tal exigência mínima não merece prevalecer de forma a restringir a participação de licitantes que buscam concorrer em igualdades de condições, evitando-se persistir algumas incongruências que podem inviabilizar a execução contratual.

A lei, 8666/93 possui esta redação desde mais de vinte anos e permite a interpretação inequívoca de que exigir comprovação de tempo de serviço, como critério de habilitação, configura-se como exigência ilegal.

Ainda, no que se refere à exigência de período de experiência, vale destacar o teor da respectiva Nota Explicativa, constante no modelo da AGU:



Nota explicativa 1: A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos.

Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que:

“Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

Nessa mesma linha de entendimento do STJ (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.



Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumprido ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...)

é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumprido à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração



pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

Nesse ínterim, a doutrina e a legislação aprovam a exigência de atestados de capacidade técnica, desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado, e visam aferir, precipuamente, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho minimamente satisfatório relativo à prestação do serviço a ser contratado.

Desta feita, há exigências que não podem se desvirtuar da finalidade da licitação.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 14.951/2018-1ª Câmara, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.785/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Exigência de comprovação, pelos licitantes, de experiência na execução do objeto pelo prazo não inferior a três anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado é de doze meses, sem apresentar justificativa técnica fundamentada, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da



sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, o que contraria o disposto nos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa

Ressalta-se que tal exigência mínima não merece prevalecer de forma a restringir a participação de licitantes que buscam concorrer em igualdades de condições, evitando-se persistir algumas incongruências que podem inviabilizar a execução contratual.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece, com a devida vênia, reparo pela autoridade administrativa que irá licitar, pois cria óbice à própria realização da disputa, através da falta de isonomia, contrariando o dispositivo legal em total dissonância com os princípios básicos da administração pública, conforme razões a seguir.

III- DOS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS DE EXPERIÊNCIA

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de experiência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente. Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”. Ademais, a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o instrumento convocatório requerem o



atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.

Ocorre que por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

Importante a indicação de ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432)

O uso excedente e desproporcional de cláusulas como essa prejudica a competitividade, fere os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. Na visão do Tribunal de Contas da União, a adoção indiscriminada da obrigação de comprovar experiência por prazo de no mínimo três anos, mesmo para contratos que preveem vigência inicial muito inferior, como doze



meses, levou o Tribunal a emitir posicionamento no sentido de estabelecer que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentado.,

Vejamos os seguintes acórdãos:

1.6.1. dar ciência à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 5/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses (item 9.11.4.5 do edital) , sem prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts.37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU (Acórdão de Relação nº 1390/2021 - Plenário). (...) a.3) ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no item 9.11.2 do edital do Pregão 3/2020 e no item 8.104 do edital do Pregão 15/2017, comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de apenas um ano, não se verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 503/2021 - Plenário) Essa posição do TCU já havia sido reforçada no Acórdão 2785/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que assim deliberou: “31. Em ambos os casos acima, o objeto licitado previa contratação por doze meses, e a experiência exigida foi de 36 meses (três anos), sem que houvesse estudo prévio que fundamentasse essa necessidade, consistindo em infringência ao disposto no



item 10.6, letra 'b', do Anexo VII-A, da IN 5/2017 pois o objeto não é compatível, em prazo, com a experiência exigida. 32. Nos certames ora sob análise, ocorre a mesma situação: as vigências contratuais iniciais são de doze meses, sendo incompatíveis, em princípio, com a exigência aos licitantes de comprovarem experiência mínima de três anos na execução de objeto assemelhado. 33. Acrescente-se que, no âmbito do processo de contratação relativo ao Pregão 3/2020 (peça 3) e do Termo de Referência do Pregão 15/2017 (peça 24, p. 15-18), não há quaisquer justificativas ou indicação de circunstâncias que fundamentem ou autorizem a exigência de experiência mínima de três anos, o que corrobora a possível irregularidade ora apontada". (grifo nosso)

Desta feita, há exigências que não podem se desvirtuar da finalidade da licitação. A própria impugnante é empresa bem relacionada no mercado, com diversos contratos e acervos que denotam experiência e expertise no ramo para execução dos serviços de mesma amplitude, singularidade e complexidade.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, SERVIÇOS SIMILARES e/ou compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Deve-se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta.

Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão os exclusivamente restritos no Edital, significa que a Administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do art. 3º, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



dá impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso)

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Veja que o ponto crucial da presente impugnação não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: “(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.



A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. (Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União) Ainda, a Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Importa destacar então, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, sob pena de ser considerada indevida.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 9.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Não pode haver exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, sugerindo-se:

- a) A retificação do edital para que possa ser aceito o quantitativo de atestados que comprove somente a execução de serviços, para **(12 meses)**, sem a necessidade de experiência mínima de 3(três) anos, sob pena de violação à lei e aos princípios norteadores da administração pública;



- b) A republicação do edital com os devidos ajustes no texto em conformidade com os preceitos legais e entendimento dos tribunais, especialmente, dos tribunais de contas;
- c) E não sendo o entendimento pela modificação do edital nas restrições apontadas, que seja a presente impugnação submetida à autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão.
- d) Reforça-se que os questionamentos acima elencados possuem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata, as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Termos em que pede e espera deferimento,

Niterói 12 de maio de 2022

**SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI
HENRIQUE DE MORAIS PORTO
ADMINISTRADOR**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23232.000531/2022-98

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 26/2022 (158123)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Motorista, Recepção e Limpeza para atender a Reitoria e os Campi Muriaé, Santos Dumont, Barbacena, São João Del-Rei, Manhuaçu, Cataguases e Ubá.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital encaminhado pela empresa Seletti Serviços e Comercio Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.475.070/0001-00.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br, em 12 de maio de 2022 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 17 de maio de 2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

A Impugnante apresentou duas impugnações nas quais afirma serem pertinentes.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O referido subitem quanto a qualificação técnica, estabelece comprovação de tempo com experiência mínima e 3(três) anos, vejamos:

O licitante deverá comprovar a experiência dos serviços de terceirização pelo período de 3(três) anos.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 9.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido



pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Entretanto, **a vigência do contrato é de 12 meses**, e dessa forma, a exigência mínima de 3 anos deve ser revista pelo órgão, uma vez que **supera o prazo estipulado na relação contratual inicial**, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado.

Ressalta-se que tal exigência mínima não merece prevalecer de forma a restringir a participação de licitantes que buscam concorrer em igualdades de condições, evitando-se persistir algumas incongruências que podem inviabilizar a execução contratual.

DO MÉRITO REFERENTE À PRIMEIRA ALEGAÇÃO

O artigo 57, da Lei 8.666/93, determina que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, o inciso II do mesmo artigo prevê que contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Esta possibilidade encontra-se prevista na Nota Explicativa 1 da [minuta de Contrato da AGU](#):

"A vigência do Termo de Contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, como no exemplo a seguir, totalizando 60 (sessenta) meses, no entanto, conforme entendimento esposado no Parecer n. 035/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do CC c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo. Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IV da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Cabe mencionar, ainda, que o TCU flexibilizou o entendimento de que os contratos de serviços continuados devem ter seu prazo inicial fixado em 12 meses, podendo a autoridade justificar a vantajosidade de um prazo inicial maior. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1214/2013-Plenário: "Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço".



De acordo com o previsto no tópico “**II - Breve análise do Edital**”, do pedido de impugnação feito pela empresa, a vigência contratual do Pregão 26/2022 seria de 12 (doze) meses. Todavia, a requerente não se atentou para o disposto no Edital e em seus anexos.

Conforme previsto no Termo de Referência:

*“1.5. O prazo de vigência do contrato é de **36 (trinta e seis) meses**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993. ”*

Após ser alertada, por e-mail, sobre o equívoco, a empresa decidiu manter seu pedido de impugnação, alegando tão somente erro material ao informar o prazo de vigência contratual como sendo de doze meses. Solicitou ainda a análise referente ao prazo de experiência pois, segundo ela, o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de experiência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente.

Pois bem, vamos a análise do pedido com base nos próprios argumentos expostos pela empresa.

O período da vigência contratual, **indicada e destacada no Termo de Referência**, foi justificada na página 5 do Estudo Técnico Preliminar nº 19/2022.

A Equipe de Planejamento entendeu que a fixação de um prazo de vigência superior a 12 (doze) meses para serviços de prestação continuada proporcionará condições mais vantajosas para a Administração e para as empresas, gerando estabilidade no negócio devido maior prazo para amortização dos custos de investimento para a prestação dos serviços, reduzindo as incertezas do fornecedor e custos processuais com renovações.

“9.1 Duração Inicial da Contratação Pretendida

Propõe-se a contratação dos serviços para um período inicial de 36 meses.

Justifica-se esse prazo em razão do seguinte:

1. Incentivo às interessadas a ofertarem valores menores para os itens, uma vez que, com a certeza de firmarem contrato por um maior período de tempo, poderão diluir custos de implementação de sua estrutura por 36 meses, em vez dos 12 meses usuais, inclusive nos casos em que devem ser empregados equipamentos pelos quais as empresas receberão somente o valor depreciado;



2. *Redução de custos de gestão dos contratos ao diminuir o quantitativo de termos aditivos de prorrogação ou mesmo a realização de novos certames licitatórios a cada 12 meses;*
3. *Alinhamento às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos) em seu Art. 106:*

“A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos (...).”

Conforme exposto pela empresa em seu pedido de impugnação:

“O uso excedente e desproporcional de cláusulas como essa prejudica a competitividade, fere os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. Na visão do Tribunal de Contas da União, a adoção indiscriminada da obrigação de comprovar experiência por prazo de no mínimo três anos, mesmo para contratos que preveem vigência inicial muito inferior, como doze meses, levou o Tribunal a emitir posicionamento no sentido de estabelecer que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentado.”

Vejamos o que prevê o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

A Instrução Normativa 05/2017, por sua vez, define os critérios mínimos necessários para garantir a habilitação técnica das empresas, conforme demonstrado abaixo:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;



b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.



10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação e equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

De acordo com o item 9.11.8 do Edital do Pregão 26/2022 (158123), dentre os critérios de Qualificação Técnica exigidos neste certame, encontra-se a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Portanto, o período de experiência exigido é exatamente igual ao período da vigência inicial do contrato, previsto no item 1.5 do Termo de Referência, não havendo cláusula ou exigência com características superiores e excepcionais às do objeto contratado.

Destaca-se que o presente certame demanda terceirização com fornecimento de mão de obra e, de acordo com a Súmula 331 do TST, em seus incisos IV e V, dispoendo sobre o trabalho por meio de contratos de prestação de serviços:

“(.) IV – o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na



fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (..)”.

Portanto, a empresa a ser contratada deve comprovar que possui estabilidade no mercado e capacidade de gerir seus contratos de forma eficiente, cumprindo obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas por lei, respeitando prazos de pagamento aos seus funcionários, dentre outras exigências que o ramo de atividade requer, por um período de tempo que demonstre solidez compatível com o prazo previsto para a execução do contrato, conforme o interesse público.

DA DECISÃO

a) A retificação do edital para que possa ser aceito o quantitativo de atestados que comprove somente a execução de serviços, para (12 meses), sem a necessidade de experiência mínima de 3(três) anos, sob pena de violação à lei e aos princípios norteadores da administração pública;

Considerando que a vigência inicial do presente contrato é de 36 (trinta e seis) meses, e não 12 (doze), conforme informado de maneira equivocada pela empresa, o presente pedido torna-se improcedente, haja vista que foi solicitada comprovação de experiência pelo exato período contratual proposto nesta licitação.

b) A republicação do edital com os devidos ajustes no texto em conformidade com os preceitos legais e entendimento dos tribunais, especialmente, dos tribunais de contas;

Considerando que são infundados os pedidos apresentados pelos motivos expostos na própria solicitação, não há necessidade de republicar o edital.

c) E não sendo o entendimento pela modificação do edital nas restrições apontadas, que seja a presente impugnação submetida à autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão.

Conforme prevê o artigo 17 do Decreto 10.024/2019, inciso II, cabe ao Pregoeiro, e não à Autoridade Competente, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos. Além disso, conforme previsto nos autos do processo 23232.000531/2022-98, o presente Edital e seus anexos já foram aprovados pela autoridade competente. Portanto, este pedido também será indeferido.

d) Reforça-se que os questionamentos acima elencados possuem o objetivo principal de obter, de



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
Campus Muriaé

Av. Monteiro de Castro, 550 – Barra – CEP: 36880-000 – Muriaé/MG
Barra: (32) 3696-2850 / Rural: (32) 3696-2650
www.muriae.ifsudestemg.edu.br



forma clara, objetiva e exata, as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Licitatar é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que atendem os critérios mínimos para a execução dos contratos e prestação dos serviços. Exigir das empresas participantes qualificação técnica condizente com a vigência do contrato visa reduzir os riscos de inexecução do objeto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não acolhemos as alegações trazidas e informamos que a sessão pública do Pregão nº 26/2022 (158123), agendada para o dia 17 de maio de 2022, está mantida.

Muriaé, 16 de maio de 2022.

Sylvia Lorryne da Costa Gentil
Pregoeira



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 4/2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 16 de Maio de 2022

Impugnao_Seletti_Atestado_de_Capacidade_Tcnica.pdf

Total de páginas do documento original: 21

(Assinado digitalmente em 16/05/2022 12:48)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **4**, ano: **2022**, tipo: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, data de emissão: **16/05**
/2022 e o código de verificação: **675fbe2d8f**